



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.280/2020

Origem:

|   |  |   |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

|                           |    |    |    |                            |                              |
|---------------------------|----|----|----|----------------------------|------------------------------|
| Data Recebida:            | 25 | 11 | 20 | Prazos para emitir Parecer | Imediato (art.138, R.I)      |
| Data para emitir parecer: |    |    |    |                            | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)  |
|                           |    |    |    |                            | x 8 dias (art. 68, R.I)      |
|                           |    |    |    |                            | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
|                           |    |    |    |                            | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Dispõe sobre alteração da LDO 2020 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 26/11/2020.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração da LDO 2020 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 18/11/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 23/11/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame,



manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Ressalta-se que a alteração da LDO se justifica, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de duas modalidades e abertura de crédito, sendo a modalidade 4.4.90.00.00.00.00.00.03.0785 (Proteção Social Especial Média Complexidade), no valor de R\$ 60.329,97 e a 4.4.90.00.00.00.00.00.03.0815 (Proteção Social Básica) no valor de R\$ 30.066,36, além da abertura de crédito adicional especial.

Segundo a Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Rosinete Delfino Laurindo, o projeto de lei se justifica devido à existência de recursos vinculados oriundos do Fundo Estadual de Assistência referente exercício contábil anterior (2019), do Projeto/Atividade nº 2.062 - Proteção Social Básica e do Projeto/Atividade nº 2.057 – Proteção Social Média Complexidade, no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 128, I da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[..]

II - as Diretrizes Orçamentárias; [...]

No que toca a iniciativa tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos do superávit financeiro provenientes do Fundo Estadual de Assistência referente exercício contábil anterior (2019), no valor de R\$ 90.396,33 (noventa mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos).



Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se tratar de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 46, art. 93, X, art. 72, IV, e art. 128, I e II da LOM.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa.

Encaminhe-se o Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento e **solicite-se ao Presidente da Câmara, o envio de expediente ao Executivo Municipal para que este junte ao projeto a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social constando que este tem ciência do remanejamento pretendido, tendo em vista que cabe ao CMAS acompanhar a execução e promover a fiscalização e avaliação da política pública de assistência social, consolidada no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, aprovar critérios de transferência de recursos municipais; acompanhar a avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município e administrar os recursos específicos para os programas e serviços que prestam assistência social, segundo as normas vigentes, nos termos do Art. 4º, incisos VI e IX e art. 16, inciso III e V. da Lei nº 4724/2016, que Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social de Imbituba e o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.**

\_\_\_\_\_  
Humberto Carlos dos Santos  
relator

### III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.280/2020.

1 Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...]

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias:[...]



Humberto Carlos dos Santos  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 26 de novembro de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.280/2020.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2020.

| <b>Favorável</b> | <b>Contrário</b> | <b>Vereador</b>            |
|------------------|------------------|----------------------------|
| <b>x</b>         |                  | Luís Antônio Dutra         |
| <b>x</b>         |                  | Humberto Carlos dos Santos |
| <b>faltou</b>    |                  | Eduardo Faustina da Rosa   |